

## **Sandro Cavalcanti Rollo**

*Juiz de Direito do Estado de São Paulo. Ex-promotor de Justiça do Estado do Paraná. Ex-promotor de Justiça do Estado do Tocantins. Mestrando pela PUC-SP. Co-autor dos livros: o Projeto do Novo Código de Processo Penal, Editora Juspodivum, e Carreiras Específicas - Magistratura Estadual - Questões Comentadas - Estratégias de Estudo, Editora Saraiva.*

O PL n. 6.602/13 enviado ao Senado Federal vem sendo objeto de polêmica entre as pessoas defensoras de um tratamento digno aos animais não humanos, consistente em ser ele um retrocesso ou não nos direitos animais. Far-se-à, nesse texto, uma breve análise do art. 14, § 8º, do mencionado PL.

Não há dúvidas de que o projeto de lei enviado ao Senado Federal visa conferir tratamento jurídico diverso aos produtos cosméticos, higiene pessoal e perfumes que possuem ingredientes com efeitos **conhecidos** (e sabidamente seguros ao uso humano, além do cosmético acabado nos termos da regulamentação da ANVISA), daqueles que possuem ingredientes com efeitos **desconhecidos**.

Dispõe o art. 14, § 7º, do PL n. 6.602/13 enviado ao Senado Federal:

*“§ 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos, higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária”.*

Consoante se observa do dispositivo supramencionado, quando os ingredientes tiverem efeitos **conhecidos** (e sabidamente seguros ao uso humano, além do cosmético acabado nos termos da regulamentação da ANVISA), estará vedada a utilização de qualquer espécie de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos, higiene pessoal e perfumes.

Lado outro, assim ficou redigido o art. 14, § 8º, do mesmo PL:

*“§ 8º No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, será aplicada a vedação de utilização de animal de que trata o §7º, no período de até cinco anos, contado do reconhecimento da técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano”.*

Nos termos do art. 14, § 8º, do PL, quando os ingredientes tiverem efeitos **desconhecidos**, o problema começa na péssima redação conferida ao mencionado dispositivo, passível de diversas interpretações.

Fazendo-se uma interpretação literal do dispositivo, é possível se concluir que, contado do reconhecimento de técnica alternativa capaz de

comprovar a segurança para o uso humano, será vedada a experimentação animal no período de até cinco anos, no caso de ingredientes com efeitos desconhecidos. A vedação, portanto, estaria restringida apenas durante o período de cinco anos. A interpretação é feita em razão de constar no texto a expressão “no período de até cinco anos”. Ora, a palavra “no” é a contração da preposição “em” com o artigo definido “o”, podendo significar “dentro de”, “no interior de” e outras expressões similares. Destarte, a experimentação animal estaria vedada dentro do período de cinco anos, ou seja, no interior dele, contado do reconhecimento da técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

Em razão de a humanidade ainda viver em um ambiente especista e antropocentrista, utilizando-se dos animais como instrumentos para finalidades humanas, sendo colocados em posição de inferioridade em face do ser humano, possível seria tal interpretação. Não se deve olvidar, ainda, que a lei, uma vez vigente, ganha vida própria, sendo desassociada da intenção do legislador. Deve ser consignado, também, que a interpretação literal ainda possui prestígio no meio jurídico, e sua defesa seria feita por grandes escritórios de advocacia contratados pela poderosa indústria cosmética interessada nos testes em animais.

É possível, no entanto, utilizando-se da interpretação teleológica, concluir-se que o legislador quis dizer o seguinte: *no caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, será aplicada a vedação de utilização de animal de que trata o §7º, após o período de cinco anos, contado do reconhecimento da técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.* Nesse cenário jurídico, reconhecida a técnica substitutiva, as empresas teriam um período de cinco anos para se adaptarem à utilização de tais técnicas, tendo em vista que, após o período, os testes em animais estariam vedados. Tal interpretação, a despeito de não ser literal, estaria conforme a finalidade da lei (interpretação teleológica) de, em tese, avançar no (ainda muito tardio) reconhecimento da dignidade dos animais não humanos.

Em ambos os contextos jurídicos, entretanto, o dispositivo padeceria de inconstitucionalidade. O princípio constitucional da proporcionalidade ou razoabilidade, conforme as lições, entre outros, do Ministro Luís Roberto Barroso<sup>1</sup>, possui três requisitos. 1) adequação: a medida adotada deve ser apta a atingir o fim perseguido; 2) necessidade: a medida adotada deve ser a menos gravosa para fins de atingimento ao fim perseguido; 3) princípio da proporcionalidade em sentido estrito: deve haver um juízo de ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido.

Havendo o reconhecimento de técnica substitutiva capaz de comprovar a segurança para o uso humano, não há necessidade da utilização do método da experimentação animal. No entanto, pelo que se observa do dispositivo, mesmo com reconhecimento do método substitutivo, ainda haveria a possibilidade de testes em animais, desrespeitando um dos requisitos

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Intepretação e Aplicação da Constituição*. 6ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo: 2006, p. 229.

(necessidade) do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. Também é ferido o requisito da proporcionalidade em sentido estrito, na medida em que um lógico-jurídico juízo de ponderação - inclusive já realizado pelo Estado de São Paulo, por meio do art. 1º<sup>2</sup> da Lei Estadual n. 15.316/14 - levaria à inafastável ilação da ausência de razoabilidade entre o ônus (imposição de testes a animais) e o bônus (**suposta** segurança no uso de produtos não considerados de primeira necessidade à espécie humana).

Além disso, o mencionado dispositivo também fere o comando inserto no art. 225, § 1º, da Constituição Federal, que obriga o Poder Público a proteger a fauna. Ao permitir a utilização de testes em animais, mesmo havendo técnica substitutiva capaz de comprovar a segurança para o uso humano, o Poder Legislativo descumpra sua expressa obrigação constitucional, padecendo do vício insanável da inconstitucionalidade o art. 14, § 8º, do PL.

Deve ser ponderado, ainda, que o princípio constitucional da efetividade, consoante o escólio do Ministro Luís Roberto Barroso<sup>3</sup>, impõe ao intérprete conferir máxima efetividade à norma constitucional. No mesmo diapasão, valendo-se da cátedra do festejado professor português J.J. Gomes Canotilho<sup>4</sup>, a aplicação do princípio da máxima efetividade, também chamado de princípio da eficiência, leva a atribuir a uma norma constitucional o sentido que maior eficácia lhe dê. Ainda, utilizando a técnica, prevista no art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, da interpretação conforme a Constituição, sendo a norma polissêmica, deve ser escolhida a interpretação compatível com a Lei Maior.

Na esteira desses princípios (levando-se em conta, ainda a interpretação sistemática – as normas devem ser analisadas em seu conjunto e não de maneira individual – e teleológica – a norma deve ser examinada segundo sua finalidade, e da presente, em tese, foi a proteção dos animais), o artigo 14, § 8º, do PL n. 6.602/13 deve ser analisado em conjunto com o art. 32, § 1º<sup>5</sup>, da Lei n. 9.605/98, e ambos sob o império do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que estipula o princípio da vedação da submissão dos

---

<sup>2</sup> **Artigo 1º** - Fica proibida, no Estado de São Paulo, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Intepretação e Aplicação da Constituição*. 6ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo: 2006, p. 246.

<sup>4</sup>CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional. Teoria da Constituição*. 7ª ed. Ed. Almedina. COIMBRA: 2003, pp. 1223/1234.

<sup>5</sup> Art. 32. *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*  
*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*  
§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

animais à crueldade. Observando o preceito constitucional, ainda que timidamente, o art. 32, § 1º, da Lei 9.605/98, tipificou a conduta de quem *realiza experiência **dolorosa ou cruel** em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*. Este dispositivo, mesmo que merecedor de críticas por ter sido redigido sob o viés do utilitarismo (não respeitando o imperativo ético de conferir aos animais um fim em si mesmo, vale dizer, livres de qualquer exploração para finalidades humanas), tipificou a conduta de praticar experiências dolorosas ou cruéis com animais quando existirem recursos alternativos. O art. 14, § 8º, do PL em óculo, ainda que tenha permitido a continuação da utilização da experimentação animal no período de até cinco anos contados do reconhecimento da técnica substitutiva, **não** permitiu a utilização de experiências dolorosas ou cruéis. Dessarte, continuaria sendo crime tal prática, em respeito ao princípio constitucional da vedação da submissão dos animais à crueldade.

É possível se interpretar (até pela dificuldade, para não dizer **impossibilidade**, de se desvincilhar as práticas dolorosas e/ou cruéis das experiências envolvendo cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes), no entanto, que o art. 14, § 8º, do PL permitiu a experimentação animal, mesmo dolorosa ou cruel, na hipótese dos efeitos dos ingredientes serem desconhecidos ou (adotando-se a interpretação teleológica) no período de cinco anos contados do reconhecimento da técnica substitutiva. Nesse panorama jurídico, haveria nítido retrocesso em razão da criação de uma causa de exclusão de ilicitude em relação ao art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98. Mesmo havendo métodos substitutivos capazes de comprovar a segurança para o uso humano, sendo permitidas as experiências dolorosas e cruéis em animais com ingredientes de efeitos desconhecidos de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, as suas realizações consistiriam em um exercício regular do direito, excluindo a ilicitude do fato (art. 23, III, do Código Penal). Estariam feridos, portanto, os princípios constitucionais da vedação da submissão dos animais à crueldade, da proporcionalidade, bem como da vedação ao retrocesso<sup>6</sup>.

Verifica-se, dessa forma, que em ambos os panoramas jurídicos, haveria retrocesso na defesa dos direitos animais, sendo que a prevalência da primeira interpretação consistiria em verdadeiro desastre à causa.

As mais básicas lições de Direito Constitucional nos ensinam a existência de uma hierarquia no ordenamento jurídico. Em seu ápice está a Constituição Federal, irradiando efeitos e sendo fundamento de validade para todas as demais normas do edifício jurídico. Abaixo da Constituição, encontram-se as leis complementares e ordinárias<sup>7</sup>. Logo após as leis, são vislumbrados os atos infralegais, compreendendo-se, entre eles, os decretos emitidos pelo Poder Executivo, que visam regulamentar as leis. Dessarte, por evidente, assim como uma lei não poderá contrariar a Constituição, jamais um

---

<sup>6</sup> Segundo tal princípio, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia existente, sob pena de ser instituído um retrocesso.

<sup>7</sup> Existe controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da presença de hierarquia entre as leis ordinárias e leis complementares.

ato infralegal poderá ser contrário à lei. Trata-se, portanto, de equívoco hermenêutico interpretar uma lei sob a ótica de um decreto, na medida em que o ato infralegal deve apenas regulamentar o ato legal, sem poder, sob pena de invalidade, extrapolá-lo.

Também por tal motivo, a doutrina, ao interpretar o art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98, não cita qualquer decreto. Traz-se à baila, por exemplo, o escólio do professor e promotor de Justiça Renato Marcão<sup>8</sup>:

*Nas modalidades previstas no § 1º do art. 32, as condutas somente serão puníveis “quando existirem alternativas”, ou seja, quando evitável, pela utilização de outras técnicas, a prática de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos. Não havendo alternativa viável, as condutas estarão autorizadas e, portanto, excluídas da esfera de punição.*

Da mesma forma, colhe-se a cátedra dos mestres Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel<sup>9</sup>:

*O art. 32, § 1º pune a chamada vivissecação, ou seja, a experiência em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem meios alternativos para evitá-la. Nem mesmo cientistas e professores estão, portanto, autorizados a causar sofrimentos desnecessários nos animais, se dispuserem de recursos alternativos para realizar suas aulas, pesquisas e estudos. **Apenas quando for inevitável a utilização de animais (não houver nenhum recurso alternativo)** e quando o objetivo da experiência revelar um interesse socialmente mais relevante do que a proteção da integridade física do animal é que será lícita a vivissecação (sem grifos no original).*

É possível perceber, assim, que, malgrado não concordemos com a totalidade da interpretação realizada pelos ilustres professores, não foi ela alicerçada em qualquer decreto. Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel deixam claro seu entendimento no sentido de **recurso alternativo ser aquele que não utiliza animais**. A propósito, já sob a vigência da Lei n. 11.794/08 e do Decreto n. 6.899/2009<sup>10</sup>, os mencionados professores<sup>11</sup> salientam que:

---

<sup>8</sup> MARCÃO, Renato. *Crimes Ambientais*. 2ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo: 2013, p. 88.

<sup>9</sup> GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Sanches Rogério. *Legislação Criminal Especial*. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010, p. 878.

<sup>10</sup> Que dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

<sup>11</sup> GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Sanches Rogério. *Legislação Criminal Especial*. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010, p. 878.

*Assim, a experiência para a descoberta de uma vacina, pode justificar o emprego da técnica cruel, **já a experiência, v.g. para a descoberta de um cosmético qualquer não nos parece afastar a ilicitude da conduta.***

Ora, o PL n. 6.602/13 enviado ao Senado Federal, como já expusemos, tornará lícito o que antes ilícito penal era. Repita-se: pela redação do art. 14, § 8º, do referido PL, no caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, a experimentação animal estará vedada apenas após (interpretação teleológica) o período de cinco anos contados do reconhecimento da técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

Descabida, reforce-se, a utilização de um ato normativo hierarquicamente inferior para determinar o significado de ato normativo superior a ele. Inviável, desse modo, empregar um decreto (art. 2º, II, do Decreto n. 6.899/09) para ampliar o significado legal (Lei n. 9.605/98) de recurso alternativo, que, segundo nosso entendimento, somente deve ser entendido como aquele que não utiliza animais. Nossa interpretação do art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98, até pela clareza da lei, é no sentido de ser punida criminalmente a conduta de quem, mesmo havendo métodos alternativos à utilização de animais vivos, os utiliza (os animais vivos) em experiências dolorosas ou cruéis, ainda que para fins didáticos ou científicos. É de se ressaltar estar nossa interpretação arrimada no princípio constitucional da vedação da submissão dos animais à crueldade, norma superior à mencionada lei, e não em um decreto, cuja função é de somente regulamentar a lei e não servir de norte interpretativo. A propósito, o Decreto que regulamentou a Lei n. 9.605/98 foi o de n. 3.179/99, que foi revogado pelo Decreto n. 6.514/08.

Ante o exposto, em razão da falta de clareza da lei, pelas inconstitucionalidades apontadas e pela grande possibilidade de retrocesso na defesa dos direitos animais, o PL n. 6.602/13 enviado ao Senado Federal não deve ser aprovado, devendo ser emendado, retornando o art. 14, § 7º próximo da sua redação original<sup>12</sup> (sendo excluído o § 8º), incluindo-se a proibição de testes em animais também para fins de produtos de higiene pessoal e perfumes.

---

<sup>12</sup> Segundo a redação original do art. 14, § 7º, do PL: *é vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias que visem o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em seres humanos.*